

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

---

# Revista Portuguesa de História

TOMO V

HOMENAGEM A GAMA BARROS

*Volume II*



COIMBRA / 1951

## Dois casos de constituição urbana: Santiago de Compostela e Coimbra

Está longe de estar perfeitamente esclarecida a história de Santiago nos primeiros tempos da sua existência como centro de peregrinações e centro urbano.

O diploma de Ordonho II, de Janeiro de 915, que López Ferreiro apresenta como sendo o primeiro «de algum carácter foral» (4), não é isento de suspeição (\*). E, de resto, a referência a uma *urbs* talvez não diga respeito a Santiago (3).

A circunstância de todos os documentos que se lhe referem até 1060 mencionarem apenas o túmulo do Apóstolo (4), parece

(1) *Fueros municipales de Santiago y de su Tierra*, tomo 1, pág. 5i. (O documento foi publicado na *Historia de la S. A. M. Iglesia de Santiago de Compostela*, t. 11, apêndice n.º xxxvn).

(2) Assim o julga o Prof. Pierre David, que verbalmente nos transmitiu a sua opinião, baseada sobretudo no facto de o rei se intitular «*exigui famuli uestri*», em relação ao bispo de Iria.

(3) Foi também o Prof. Pierre David que nos sugeriu a possibilidade de os «*homines infra urbem commorantes*» serem os moradores de Iria, que era ainda a sede do bispado; e assim se justificaria a disjuntiva. Ordonho II determinaria, portanto, «que os homens moradores na cidade (*de Iria*), ou (*os que morarem*) junto do túmulo de Santiago, se dentro de quarenta dias não forem acusados de servos, sejam livres nesse mesmo lugar».

(4) A expressão corrente é: «*Apostolo beato iacobo cuius corpus manet tumulatum sub arcis marmoricis prouincia gallecie in finibus amaee*» (Doação da rainha D. Elvira, de 18 de Agosto de 1017. *Ibid.*, *ibid.*, apêndice n.º LXXXV); mas sempre se poderá objectar não haver nesta passagem, como em outras idênticas, lugar para uma referência à cidade, mesmo que já então existisse um aglomerado urbano.

Já a sentença de Bermudo II, de 22 de Junho de 999, se refere *tsuburbio sancti Iacobi apostoli*» (*Ibid.*, *ibid.*, apênd. n.º LXXXI); mas não me parece que se deva entender a expressão *suburbio* à letra, podendo referir-se apenas ao território que rodeava, não um verdadeiro núcleo urbano, mas apenas a catedral\*

dar ainda maior verosimilhança a essa interpretação. De facto, é só a partir desse ano que os diplomas começam a aludir à cidade de Compostela (5).

Relacionar-se-á com isso a construção de uma cerca de muralhas, que a *História Compostellana* atribue ao bispo Crescónio, também por volta de 1060(6)? E muito provável (7).

Assim passa a distinguir-se nitidamente o centro urbano do respectivo alfoz — vasto couto concedido à Igreja Iriense no século anterior ou talvez mesmo antes (8). Distinção perceptível ao próprio bispo Diogo Gelmirez, que, ao outorgar foros à terra de San-

(5) Assim as actas do concílio de Janeiro de 1060, publicadas por Aguirre (*Collectio maxima conciliorum*, t. iv, pág. 413 da ed. de 1754) e por L. Ferreiro (ibid., ibid., apênd. n.º xcu, pág. 228), concílio esse que se diz reunido «*apud compostellanam urbem infra basilicam sancti ac beatissimi Iacobi Apostoli*». E a alusão repete-se num diploma de D. Fernando I, de 19 de Agosto de 1061, que menciona apenas *Compostella* (ibid., ibid., ap. n.º xciv), e em outro do mesmo rei, de 10 de Março de 1063, que se refere a Santiago «*cuius corpus requiescit in Gallecia in urbe Conpostellar*» (ibid., ibid., apênd. n.º xcvi, pág. 243).

(6) Livro I, cap. 11 § 10 (*Espana Sagrada*, t. xx, pág. 15). É citação feita pelo Prof. Pierre David, in *Etudes sur le Livre de Saint Jacques attribué au Pape Calixte II, II (Les livres liturgiques et le Livre des Miracles)*, pág. 12, Lisboa, 1947. (Separata do *Bulletin des études portugaises*, de 1946). É certo que o *Cronicón Iriense* atribue a construção da cerca ao governo do bispo Sisinando, cerca de 960 (*Espana Sagrada*, t. xx, pág. 603), mas P. David considera esta fonte muito menos autorizada do que a *Compostellana*, argumentando com o facto de Santiago não ter ainda cerca quando foi saqueada por Almançor em 992. E acrescenta: «A tradição, segundo a qual o rei Afonso II e o bispo Teodemiro já teriam construído fortes muralhas munidas de torres e de bastiões, não merece nenhum crédito» (ibid., ibid., pág. 13).

(7) Assim, o Prof. Pierre David supõe que foi só depois de amuralhada que a nova povoação, formada à volta do túmulo do Apóstolo, começou a ser designada «Compostela» — diminutivo de *composta* (de *composita*) — designação esta que deve ter a sua origem no versículo 12 do Salmo cxLm, quando diz : «*Filie eorum composite abundantes in egressibus suis*», pois as cidades eram às vezes designadas como *filiae*.

De facto, a expressão *composta* designa, entre nós, algumas povoações. Assim, a nova cidade, cercada de muralhas, apresentar-se-ia composta, isto é, lindamente construída. (Estudo citado, 11, pág. 10, n.º 2).

(8) A formação da Terra de Santiago no séc. ix é apenas testemunhada por diplomas que, possivelmente, são falsos ou foram remodelados. Há, no entanto, o facto em si, que no séc. xi não se apresenta já como um facto recente.

tiago, expressamente exceptúa a cidade, onde — nota o prelado—, em virtude da afluência de estrangeiros e outras muitas pessoas de fora-parte, mal poderiam observar-se (9).

Temos assim, pelo menos desde os meados do século xi, junto dos edificios religiosos e da residência do clero e do bispo iriense — centro da administração de toda a Terra de Santiago—, um verdadeiro burgo no sentido medieval da expressão, constituído por uma população desenraizada, que de toda a parte acorria à procura de mais vantajosas condições de vida (10).

Assim, à medida que se vão construindo as casas e nelas se instalam as oficinas e as tendas de comércio, onde uma população nova, prenhe de actividade e de ambição, vive e se agita, novos hábitos de vida vão surgindo, em contraste cada vez mais frisante com o antigo regime social da terra. E, por isso mesmo, esse regime havia de se mostrar cada vez mais inadequado às necessidades correntes de um grémio urbano com uma actividade mercantil progressivamente mais intensa, e sempre aberto a influências transpirenaicas, que a política cluniacense tanto favorecia.

E certo que, à volta, na Terra de Santiago — novo senhorio eclesiástico, que a mumificência régia ampliou consideravelmente (11) — a condição social do íncola parece modificar-se também, pois vários diplomas concedem a ingenuidade aos seus mora-

(9) «... *ad protegendum populum, ad exhibendam justitiae normam in toto honore beati Jacobi, excepta Compostellana urbe omnibusque burgis quo advenae alique complures confluentes statuta nullatenus observare valent, huiusmodi decreta constituo*». (Do prólogo aos decretos dados pelo bispo Diogo Gelmirez à Terra de Santiago, in *Historia Compostellana*, Livro i, cap. xcvi. *Esp. Sagrada*, t. xx, pág. 176).

(10) Já um diploma de D. Afonso III, de Julho de 893, se refere ao sustento «*peregrinorum adveniendum uel ibi commorandum*», a que se juntarão os mercadores e artifices, depois agrupados em grémios, como os dos cambistas, ourives, concheiros e azevicheiros, entre muitos outros.

(11) Vide nota 8. O primeiro diploma que se lhe refere é de D. Afonso II, de Setembro de 829, e fixa um circuito de três milhas ao redor do túmulo do Apóstolo; mas esse perimetro é sucessivamente ampliado até alcançar vinte e quatro milhas. (Vide Ferreiro, *Fueros* cit., t. 1, págs. 53 a 78; e *Historia* também citada, t. II, pág. 38 e apênd. ui, iv, xxxvii, xvii, além de muitas outras doações que se podem ver nos tomos II e ui da referida *Historia*, Apêndices).

•dores <sup>(12)</sup>. Mas essa concessão não implicava isenção tributária, pois o censo, que antes era pago ao rei, passava a ser entregue .ao bispo <sup>(13)</sup>.

De facto, como observa López Ferreiro, a condição social desses pobres agricultores não se pode considerar profundamente alterada. Sujeitos ao *obsequium* correspondente aos anteriores encargos, continuavam praticamente adscritos às mesmas glebas que antes cultivavam como servos.

«O que os reis fizeram — escreve o referido historiador — foi transferir para a Igreja Compostelana o direito de *patrocinium* •que tinham sobre os habitantes da região, mas sem alterar sensivelmente a sua condição social, em virtude da qual continuavam sendo, apesar de livres e inge'nuos, *juniores, rustici, villani* e censitários» <sup>(14)</sup>.

Mas nem por isso o contraste entre a condição social da população urbana e da população do termo seria então, pelo menos sob o ponto de vista jurídico, tão grande como parece supor Ferreiro — que chega a afirmar que os vizinhos de Santiago «gozavam de completa isenção e imunidade» <sup>(15)</sup>—, pois o burgo continuava a ser da mitra e, como tal, governado pelo *villicus civitatis* e por dois juizes assessorados por *justiciarii*, todos de nomeação episcopal <sup>(16)</sup>.

Contra esta situação não podia deixar de se erguer a nova realidade económica e social que era o burgo compostelano. Daí a eclosão de movimentos sediciosos que tão nitidamente se circunscrevem à cidade. Estão neste caso as revoluções comunais

<sup>(12)</sup> Assim, o discutido diploma de Ordonho II (já mencionado nas notas 1, 2 e 3) refere-se à doação de *\*sex milia in omnique giro hominum ingenuorum*», feita por Ordonho I; e a doação de Fruela II, de Setembro de 924, refere-se aos privilégios concedidos por seus avós à Igreja de Santiago, «*inter quos statuerunt in omni giro milia ingenuorum hominum qui ibidem deseruient censum uel omnia que regie potestati condecant non tamen ut familia ecclesiarum debita, set reipublice ingenuorum*» (Ferreiro, *Historia cit.*, t. II, apêndice XLVIII, págs. 106-107).

<sup>(13)</sup> «.. *ut ipse populus ingenuus tantum episcopo in ipso loco persolvant quantum censum statutum est regi*». (Diploma de 915, mencionado nas notas 1, 2 e 3 e na nota anterior).

<sup>(14)</sup> *Fueros cit.*, t. 1, pág. 55.

<sup>(15)</sup> *Ibid.*, pág. 56.

<sup>(16)</sup> *Ibid.*, cap. v, pág. 69 e segs.

de 1116 e de 1136, revoluções que impressionam tanto pela violência como pela intransigência e até incompreensão das forças em jogo, apesar de todas as tentativas conciliatórias e de todas as promessas de novas concessões.

Não cabe aqui a reconstituição dos episódios, de um dramatismo por vezes patético, que tragicamente esmaltaram essas sedições. Ao nosso objectivo importa apenas assinalar um facto, que Vázquez de Parga muito bem acentua relativamente à revolução de 1116-1117: o de estes movimentos terem tido um carácter comunal (17).

Realmente, em 1116, o povo em revolta — a que se uniu uma parte do clero — organizou-se em irmandade ajuramentada: «*tfaciunt quamdam conspirationem quam vocant germanitatem*», no dizer da *Historia Compostellana* (18); e quando, no ano seguinte, sob a pressão dos exércitos sitiados, capitula, é-lhe imposta como condição a entrega do instrumento da conjuração — verdadeira comuna — agora desfeita. Assim, como diz Parga, «a cidade de Compostela viveu durante um ano inteiro submetida ao poder de uma *cojnuna* efectiva» (19).

O mesmo se verifica em 1136, quando os burgueses se ajuramentam de novo, constituindo — «*pristina jura et rectas institutiones subvertentes*», como diz também a *Compostellana*(20) — um concelho rebelde que reunia todas as sextas-feiras na igreja de Santa Suzana, onde já tinham capitulado os revoltosos de 1117 (21).

Não sofre, portanto, dúvida, o carácter estritamente urbano destes movimentos sediciosos. Já o notou também Vázquez de Parga ao afirmar que os revolucionários não pretenderam nunca estender a sua autoridade fora do recinto citadino (22).

(17) *La revolución comunal de Compostela en los años de iiiôy iny*, in *Anuario de Historia del Derecho Español*, vol. xvi, págs. 685 a 703.

(18) Livro i, cap. cx, in *Esp. Sagr.*, t. xx, pág. 216. (Cit. por Vázquez de Parga, *ibid.*, pág. 688, nota 7 e pág. 702).

(19) «...el movimiento de éstos fué de un carácter plenamente comunal, y la ciudad de Compostela vivió durante un año entero sometida al poder de una «comuna» efectiva...». (*Ibid.*, *ibid.*, pág. 701).

(20) Livro ni, cap. XLVI, in *Esp. Sagr.*, t. xx, pág. 569.

(21) *Anuario cit.*, pág. 701.

(22) *Ibid.*, *ibid.*, pág. 702.

Por isso, o triunfo dos burgueses — que conseguem finalmente,, pelo menos no último quartel do século xn, a sua autonomia jurisdicional, transformando os *justiciarii* ou *justiciae* em verdadeiros magistrados municipais (23) — mais acentua ainda a separação entre a cidade e o alfoz, que nem a sentença de Fernando III, de 1250 (24), submete à jurisdição urbana, pois a luta renova-se sob Afonso X e ainda sob Fernando IV e Afonso XI (25).

Bem diferente é o que se passa em Coimbra (26).

E certo que aqui também a revolta rebenta, no princípio do século xii, contra o poder senhorial do conde. Mas, sendo outras as causas do conflito, diferentes foram também os seus resultados.

Infelizmente, falta, para a nossa cidade, uma história contemporânea dos acontecimentos, e isso obriga-nos a recorrer ao foral de mi, como a única fonte que permite entrever, se não os episódios, pelo menos o sentido da luta.

A revolta coimbrã, que precede pelo menos cinco anos a que primeiro deflagrou em Santiago — a carta de D. Henrique, de i m, é como que um tratado de paz, posterior, portanto, ao movimento — foi bem a rebelião da gente da terra contra intromissões e violências perpetradas por entidades estranhas à comunidade, talvez investidas de poderes excepcionais.

Só assim se explica a disposição inserta no foral : «*Non introducā Munium Barrosum vel Ebraldum Colimbriaim* (27).

Por outro lado, o preceito que estabelece que o juiz e o alcaide «*sint vobis ex naturalibus Colimbrie et sint positi sine offrecione*»,

(28) A mais antiga referência que encontramos a estes magistrados é de 1181 (*Tombo C da Catedral de Santiago, e perg. do mosteiro de Morerueta, no Arq. Hist. Nac., de Madrid, Clero regular y secular, leg. 2331*); mas López Ferreiro supõe que esses magistrados populares existiriam já em Santiago por volta de 1130. (*Fueros cit., i, pág. 77*).

(24) *Ibid.*, *Ibid.* y págs. 231-234.

(25) *Ibid.* y *ibid.*, pág. 235 e segs.

(26) Não procurámos sequer esboçar as origens da cidade, como fizemos em relação a Santiago, porque o assunto já foi magistralmente versado pelo Prof. Paulo Merêa nesta mesma revista (tomo 1, págs. 49 a 70).

(27) *Port. Mon. Hist., Leges et Consuetudines, 1, pág. 356*. Este foral foi também publicado pelo Dr. J. Pinto Loureiro em *Forais de Coimbra* págs. 51 a 54.

isto é, naturais de Coimbra e escolhidos sem peita, leva-nos a conjecturar que eram estes dois magistrados — nomeados pelo conde (28) — que estavam em causa.

Assim, Múnio Barroso e Ebraldo teriam desempenhado funções de juiz e alcaide, sendo talvez ambos estranhos à comunidade (29), e o segundo, a julgar pelo nome (alheio ao onomástico regional da época), naturalmente de origem francesa (30).

Provavelmente, os foros do concelho foram desrespeitados, tendo o saião, por ordem do juiz, penhorado arbitrariamente casas de cidadãos, pois a carta estabelece que ninguém poderá ser penhorado senão depois de rectamente julgado no *concilium* (31).

Para este estado de coisas muito contribuiu, certamente, — se é que não constituía a própria causa — o avanço almorávida logo após a morte de D. Afonso VI.

De facto, a guerra couduzida por Sir, sobrinho de Ali, que se aproximava da linha do Tejo(32), não podia deixar de se reper-

ds) Prova-o, como observa o Prof. Marcello Caetano (*A administração municipal de Lisboa durante a i.ª dinastia*, pág. 19), a própria disposição *sine ofrecione*. «Na verdade — explica — a *offertione* surge em certos actos jurídicos, nomeadamente nas doações, como uma dádiva que o beneficiário faz ao autor da liberalidade a fim de lhe demonstrar a sua gratidão».

(29) o Prof. Paulo Merêa aventa a hipótese, muito verosímil, de o *iudex* de Coimbra ser tradicionalmente escolhido entre os seus habitantes, admitindo que a outorga dessa garantia no foral de nu significaria «a consagração dum antigo uso, quem sabe se suscitada pela recente violação desse mesmo uso» (*Sobre as origens do concelho de Coimbra*, nesta revista, t, 1, pág. 60).

(30) Efectivamente, o nome *Ebraldo* parece corresponder a *Ebrard*, nome de uma família francesa originária do país de Quercy, na Aquitânia, a que pertencia o bispo Aymeric, a quem, em 1279, foi concedida a mitra de Coimbra. (Vide P. David : *Français du Midi dans les Évêchés portugais*, publicado no *Bulletin des Études Portugaises* em 1943, pág. u e seguintes da separata, especialmente a nota i da pág. i3).

(31) O foral diz textualmente : «Saion non eat domum alicui sigillare sed si aliquis fecerit aliquid illicitum ueniat in concilium et iudicetur recte». E o foral de Soure, do mesmo ano, na sua versão em romance, traduz assim esta passagem : «E estabelecemos que sayón nom uaa seie-lhar nem sarrar cassa de nenguum. E se alguum homem fezer alguma cousa non conuenhauel uenha ao concelho e julguese derytamente pela justiça».

(32) vide Damião Peres: *Como nasceu Portugal*, 3.ª edição, pág. 83.

cutir em Coimbra. Em face do perigo e da necessidade premente de recursos, o conde D. Henrique não hesitaria nomear magistrados da sua confiança, estranhos à comunidade, que exigiriam dos vizinhos o aboletamento de cavaleiros de fora (33) e a prestação de serviços extraordinários (34). Talvez mesmo as exigências fossem mais longe com a imposição de novos impostos ou percentagem exageradas (34), e daí as penhoras sem autorização do concelho.

A perda de Santarém, que o chamado *Chronicon Gothorum* fixa a 26 de Maio de mi (36) — justamente no dia da outorga do foral de Coimbra — e outras fontes alguns dias antes (37), ofereceu,

(s<sup>o</sup>) É o que parece depreender-se da seguinte disposição do foral de 1111 : «Nullus milles extraneus introeat domum alicui sine uoluntate domus domini».

(34) Quero referir-me à prestação de serviços com jumento ou mula, de que a carta de mi absolve o lavrador, impondo ao almocreve apenas um serviço por ano. (Vide, adiante, a nota 5i).

(35) o foral de Coimbra extingue ou diminue expressamente muitos deles. É possível que estas concessões signifiquem a libertação da arbitrariedade com que esses impostos tinham sido exigidos; mas pode ser também que o concelho aproveitasse a ocasião para se eximir de imposições que, embora lhe fossem aplicadas tradicionalmente, nem por isso considerava menos gravosas.

Gama Barros, considerando que esses encargos não figuram na carta de povoamento de io85, inclina-se a acreditar que se trate de novas imposições, embora admita que «a concessão de terrenos, distribuídos pelo consul Sisanando, envolvesse tacitamente obrigação tradicional de satisfazer ao imperante certos encargos» (*História da Administração Pública*, t. vu, pág. 240 da 2.<sup>a</sup> edição).

Considerando o carácter do diploma de io85 e a circunstância de existir no território de Coimbra, à data da 2.<sup>a</sup> reconquista da cidade, uma população de há muito nele radicada (vide Rui de Azevedo: *O Mosteiro de Lorvão na Reconquista Cristã*, pág. 26), sou levado a crer que se trata, pelo menos na maioria dos casos, de imposições tradicionais. É o caso do direito da manária, que o foral de uri suprime.

(36) «Era 1149 rese Cyrus cepit Santarém septimo calendas iunii». (Vide P. David: *Annales Portucalenses Veteres*, in *Études Historiques sur la Galice et le Portugal*, pág. 302).

(37) Só nos *Anais de Lamego* é que apareceu uma data posterior: 6 das kalendas de Julho. Mas é de notar que se trata de uma fonte dependente do *Livro da Noa /*, que lhe atribue a data de 8 das kalendas de Junho. (Vide P. David, ob. cit., e Henrique Ruas: *A data do desastre de Vatalandi*, nesta revista, t. iv, pág. 36i).

certamente, aos vizinhos da nossa cidade a oportunidade de se revoltarem (38).

De facto, já não se tratava apenas de obter recursos para uma luta distante. Era preciso contar com o concelho para a defesa do seu próprio território. Por isso, ante a efervescência dos moradores de Coimbra, maiores e menores de qualquer ordem (39), o Conde capitula, prometendo, finalmente, que não só não teria, *un mente Pel cordei*, má-vontade contra os revoltosos, mas até os honraria o mais possível, nunca os prejudicando nem na sua fazenda, nem nas suas pessoas (40). E não mais se vislumbra qualquer espírito de revolta, nem sequer mal-estar, entre a população da cidade.

Um contraste tão acentuado com o que se passa em Santiago, só se poderá explicar por ser absolutamente diversa a estrutura social dos dois agregados populacionais e, consequentemente, as circunstâncias que condicionam a sua vida (41).

De facto, ao passo que Compostela era, como vimos, um burgo constituído por mercadores e artífices estranhos à região, ou, pelo menos, sem íntima ligação com a população do alfoz, Coimbra, pelo contrário, é centro da administração do território que a circunda, estando assim intimamente ligada a ele não só sob o ponto de vista económico, mas também jurídico e social. A ocupação

(38) A hipótese do P.<sup>e</sup> Luís Gonzaga de Azevedo, que julga tratar-se de um «movimento social revolucionário, que comoveu e levantou a população trabalhadora» em que predominavam os burgueses que, «descontentes com a organização social, que reputavam espoliadora e opressiva, reagiam contra os depositários do poder para obterem concessões mais amplas, sobretudo em questões de imposto» (*História de Portugal*, m, pág. 91), não nos parece sustentável, a não ser na medida em que essa acção se enquadrava nas circunstâncias que expusemos.

(39) Realmente, o foral é outorgado «maioribus et minoribus cuiuscumque ordinis», talvez para designar os cavaleiros e os peões.

(40) De facto, o Conde diz: «... .honorabimus uos ut melius potuerimus et neque in uestra re uel in uestris corporibus habebitis desonor uel perdita».

(41) Já o Prof. Merêa notou que «os documentos que nos restam do séc. xii, conquanto revelem um natural progresso da velha urbe, não são de molde a permitir que nela vejamos uma povoação essencialmente comercial e industrial, nem o movimento sedicioso a que alude o foral se pode comparar com as lutas da burguesia italiana, flamenga ou francesa para a conquista das suas liberdades». (Nesta revista, 1, pág. 62).

muçulmana, obrigando os vencidos ao pagamento de um imposto pessoal, verdadeira capitação — a *dji\ia* —, não podia ter deixado de exercer sobre eles uma forte acção niveladora (42). E é numa sociedade assim constituída que viria a modelar-se a organização militar da Reconquista, exigindo a criação de uma forte cavalaria, que está na base do novo sistema em vigor (43).

Realmente, os cavaleiros constituíam, mormente nesse momento, o sólido fundamento de todo o equilíbrio económico e social, pois era sobretudo sobre eles que impendia o encargo da defesa da região e da cidade (44).

Mas a cavalaria exige a posse da terra ; e, por isso, os *optimates populi* não são em Coimbra, como em Santiago, mercadores enriquecidos, por vezes até estranhos à região onde vivem e exercem a sua actividade, mas proprietários nela fortemente arraigados, que — por isso mesmo — têm, na cidade, posição proeminente (45). Daí não se sentir em Coimbra a necessidade de profundas reformas-administrativas. Pelo contrário até : os seus vizinhos lutam pela conservação dos foros tradicionais contra intromissões estranhas (46).

(42) Os resultados dessa acção haviam de acentuar-se ainda em consequência das deslocações sistemáticas de população, que se seguiram às lutas, que durante quase dois séculos se travaram em Coimbra entre muçulmanos e cristãos.

(43) Refiro-me, é claro, ao foral, embora considere, como o Prof. Merêa, que reflecte tradições e até uma organização muito anterior, que seria comum a toda a região das Beiras, que, desde os fins do século x, esteve sob o domínio, embora nem sempre efectivo, dos muçulmanos.

(44) Só assim se explica a importância que assumiu essa classe, mormente em Coimbra, em momento em que, pelas razões que indicámos, ficava, a bem dizer, na vanguarda de Portugal, em face dos muçulmanos.

(45) Creio serem eles os *nobilibus Colimbrie habitatoribus* ou os *maiores natu Colimbrie*, a que se referem os diplomas, embora, como nota o Dr. Paulo Merêa (art. cit., pág. 5j), pudesse haver entre eles infanções. Pois não estabelece o foral que o infanção não tenha em Coimbra casa ou vinhas, a não ser o que quiser habitar com os moradores da cidade e (referindo-se naturalmente aos cavaleiros) servir como eles ?

(46) A referência, no foral de Tentugal de 1108, a «omnes foros quos in colimbrie current», e a menção, nas posturas de 1143, de magistrados que o foral de nu não cita, provam a existência de foros, que uma população fortemente arraigada mantinha tradicionalmente.

Há que distinguir, no entanto, os chamados foros máus, como a manária, a que nos referimos na nota 35. E não me quero também referir à diminuição de encargos, mas simplesmente á orgânica do concelho.

Assim, o contraste que, como vimos, o arcebispo Gelmirez notou entre a população do burgo compostelano e a do alfoz, não existe em Coimbra, intimamente ligada como estava ao seu território (47). O contraste, ou, melhor, a desigualdade aqui existente, é entre os cavaleiros e os peões, que constituem duas camadas sociais que já no foral de mi se distinguem nitidamente.

De facto, há a considerar, relativamente à população do concelho, duas ordens de disposições : as que regulam a prestação de serviços e o pagamento de tributos e rendas agrárias, que se referem apenas aos peões (*tributarii*) (48) ; e as que enumeram os direitos e os deveres dos cavaleiros-vilãos (*equites*), que o eram porque o rendimento dos seus bens lhes permitia a sustentação de cavalo e armas, ficando, assim, isentos do pagamento daquelas contribuições. A eles se equiparam os clérigos e os infanções que tenham casa ou vinhas em Coimbra (49).

E certo que se mencionam também os *jugarios* que os cavaleiros tivessem ao seu serviço tanto dentro como fora da cidade, e os lavradores (*laboratores*) e almocreves (*almoqueri*). Mas os primeiros, talvez simples serviçais desarraigados, não deviam fazer parte da comunidade (50) ; e os outros, designados apenas pela pro-

(47) O próprio facto de ser o *judex*, que estendia a sua autoridade a todo o distrito, o mais alto magistrado municipal (emhora de nomeação régia), mostra-o claramente, bem como as referências do foral às azenhas e à produção de cereais e vinho, etc.

(48) Exceptua-se talvez a seguinte cláusula — «In illas azenias non detis plusquam quartam decimam partem sine offretione» — que parece referir-se aos infanções nomeados imediatamente antes, pois logo a seguir indicam-se os *pedites* e as rações que terão de pagar.

Contribue para reforçar esta ideia o facto de o foral de Soure, que suprime as passagens referentes aos infanções, eliminar também esta.

A assimilação de *pedites* a *tributarii* parece-me incontestável.

(49) De facto, embora o foral não o diga claramente quanto aos infanções, pois os equipara aos moradores de Coimbra, sem especificar a ordem, é evidente que se refere aos cavaleiros, tanto mais que a eles expressamente equipara os clérigos. Além disso, o próprio facto de essa cláusula se seguir às que aludem aos *milites*, e só depois o foral se referir aos peões, parece-me significativa.

(50) O próprio facto de se mencionarem apenas como serviçais dos cavaleiros, nas cláusulas do foral que lhes dizem respeito, parece mostrar que assim era. Mas há mais: a carta, determinando que «non introeat in eis *rapsum uel homicidium*», exclue-os claramente da comunidade vicinal.

fissão, são certamente *tributarii* que habitam na cidade ou seu termo (51).

Parece, pois, evidente que os vizinhos de Coimbra — do aglomerado urbano ou do alfoz — constituíam, sob o ponto de vista jurídico, apenas duas classes (52). Ambas com os mesmos direitos políticos ?

O foral henriquino nada nos diz a este respeito; mas se considerarmos que, por um lado, as disposições relativas ao saião, ao juiz e ao alcaide estão, na carta, entre outras que dizem respeito à cavalaria-vilã, e que, por outro, em alguns concelhos — os de Riba-Coa, por exemplo — os mais altos cargos municipais são desempenhados pelos cavaleiros (53), parece-nos não oferecer dúvida o facto de só aos membros desta classe estar reservado o exercício dessas funções (54).

Temos, assim, Coimbra dotada, no princípio do século xn, de uma organização administrativa de feição aristocrática, em que se integravam os moradores não apenas da cidade, mas de todo o distrito, de que o aglomerado urbano constituía o centro (55). Porém, apesar do desfecho da luta ter sido favorável aos vizinhos, e o

(51) De facto, a carta só os menciona ao enumerar as imposições fiscais, para dizer expressamente que o lavrador que tenha jumento (*ivicionem*) não será obrigado a nenhum serviço (*fiscum*), prestando o almocreve apenas um serviço por ano, ao passo que tanto o *tributario* como o *miles* são designados de uma maneira genérica, como se se tratasse, de facto, de classes sociais.

(52) A seguinte passagem das posturas municipais de 1145 — passagem relativa aos que roubarem ou danificarem as vinhas — comprova-o de uma maneira ainda mais clara : *a Si uero ex maioribus tam de uiris quam de mulieribus siue militibus aut de peditibus...* « (P. M. H., *Leges et Consuet.*, 1, pág. 743 ; e *Forais de Coimbra* cii., pág. 5y). A expressão *maioribus* parece-me referir-se aqui não a uma determinada categoria social, mas apenas à idade, pois antes tinha sido mencionado, em oposição, «*puer adhuc sine intellectu*»-

(53) Assim, os foros de Castelo-Bom determinam : «*7oío alcalde que non habuerit cavallo non iudicet nec prestat suo iudicio*». (P. M. H., *Leg. et Cons.*, 1, pág. 783).

Repare-se que não se determina que o alcaide seja cavaleiro, mas que aquele que não tiver cavalo não possa julgar, o que dá a entender que o facto de o alcaide ter de ser cavaleiro é tão comum que não é necessário os foros fazerem-lhe referência.

(54) É claro que nos referimos apenas aos mais altos magistrados.

foral se referir expressamente ao *concilium colimbrie* — que, como observa o Prof. Paulo Merêa, «tem manifestamente, não já o sentido primitivo, mas a acepção que pelos séculos adiante lhe havia de andar ligada no direito da Península» (55 55 56) — não se vislumbra ainda uma organização concelhia dotada de autonomia jurisdicional (57).

Não podem, porém, restar dúvidas sobre a existência de uma verdadeira comunidade de carácter económico, que as posturas de 1145 mostram estar perfeitamente constituída (58).

Será ao seu progressivo desenvolvimento que se deve o termo da sua evolução jurisdicional ?

E certo que, sendo geralmente o *concilium* — constituído ou não por todos os vizinhos da comunidade (59) — que, à margem das autoridades distritais, orientava o exercício das actividades económicas, parece perfeitamente admissível que a sua maturidade política — que a obtenção de uma ampla autonomia jurisdicional coroaría — tivesse sido natural consequência do desenvolvimento dessas actividades.

A verdade, porém, é que essa evolução não se nos antolha clara. Sabemos apenas que, em 1179, o concelho recebe um

(55) Di-lo também P. Merêa (art. cit., pág. 64 e nota 64), que, depois de se referir ao foral de 1179, acentua: «Não se assiste... a um acto que «segregue» o concelho da respectiva circunscrição civil: o termo ou alfoz de Coimbra continua coincidindo com o extenso distrito conimbrigense» (pág. 68).

(W) Art. cit., nesta revista, 1, pág. 63.

(57) Já o observou o Prof. Paulo Merêa (*Ibid.*, pág. 64).

(\*) Disse-o também o Dr. Paulo Merêa (*Ibid.*, págs. 62-63 e 64-65).

(59) Mas a composição do *concilium* não variava apenas em número ; por determinação expressa ou naturalmente, pelo interesse que os assuntos a versar despertariam nas várias classes (talvez o próprio hábito acabasse por fazer lei), essa composição não era sempre idêntica. Realmente, não deviam ser os mesmos vizinhos que concorriam às diferentes reuniões do concelho, que tanto podia ocupar-se dos preços dos géneros, como decidir um pleito em que estivessem em causa infanções ou vilãos. E, por isso, creio que a expressão «*conventus nobilium*», que o Prof. Merêa assinalou (nesta revista, 111, págs. 305-308),— expressão essa que talvez resulte de um prurido de erudição do escriba — se refere a reuniões do *concilium* em que pela natureza dos assuntos versados ou das pessoas em causa, intervínham apenas membros da classe privilegiada. Repugna-me, realmente, a crer na existência em Coimbra, ao lado do *concilium*, de uma assembleia de nobres, que a carta de mi expressamente equipara aos cavaleiros-vilãos.

novo foral, e que, nesse mesmo ano, a magistratura judicial passa a ser representada por quatro *alvazires*, que se substituem ao *judex* da carta de mi (60).

Terão os dois acontecimentos qualquer ligação entre si ?

Considerando que o foral de 1179 não institue a nova magistratura, nem sequer se lhe refere, não podemos deixar de concluir que o aparecimento dos alvazires é independente da outorga da carta (61). E, por outro lado, o facto de ser no distrito de Coimbra que primeiramente aparecem, leva-nos talvez a crer que foi aqui que esta magistratura se gerou (62). De resto, dificilmente poderíamos compreender que a ideia da sua instituição surgisse independentemente de exigências que, nessa ocasião, só o concelho de Coimbra podia ter (63).

(60) O Dr. Paulo Merêa, no artigo já tantas vezes citado, supõe que «a substituição do juiz singular por quatro alvazires tenha representado para o concelho uma importante conquista»; mas hesita em considerá-los desde logo de eleição popular (*Ibid.*, págs. 66-67). <sup>60</sup>ª porém como for, o certo é que já no princípio do séc. xm, e talvez mesmo nos fins do século anterior, os alvazires (que passaram a ser só dois) eram eleitos pelo concelho (*Ibid.*, págs. 68-69).

(61) De facto, não parece ter sido objectivo do rei, ao outorgar a carta, modificar o quadro das magistraturas; e assim é que os funcionários que designa — alcaide, mordomo, saião e almotacé — existiam anteriormente, como se verifica nas posturas de 1145.

(62) O argumento não é decisivo, pois só por acaso fomos informados do seu aparecimento em Coimbra, e de modo a fazer-nos crer que essa magistratura já existia anteriormente, visto que, na sentença de 1179 — que os menciona pela primeira vez — não é, evidentemente, da sua criação que se trata, mas da sua actuação. Pode, por isso, admitir-se sempre a hipótese da sua existência, anteriormente a essa data, também em Santarém e em Lisboa. Não obstante, o facto de um pleito, ocorrido em Lisboa em 1180, se referir a juizes (*judicibus*) e não a alvazires (vide Marcello Caetano: *A administração municipal de Lisboa durante a i.ª dinastia*, pág. 20), parece denunciar que estes não existiam ainda no quadro das magistraturas municipais, a não ser que o escriba os designasse genericamente por juizes.

(63) Realmente, o facto de Lisboa e Santarém terem sido reconquistadas muito depois de Coimbra e estarem então a suportar novas lutas contra os muçulmanos, lutas essas de que Coimbra, havia muito, se libertara, leva-nos a crer que nenhuma dessas cidades estaria em condições que permitissem a criação de uma nova magistratura, criação essa que implicava certamente uma evolução mais ou menos longa que, naturalmente, só em Coimbra se poderia operar.

O Prof. Marcello Caetano não admite, no entanto, que o foral de 1179 «tenha sido inspirado pelas instituições e conveniências de Coimbra», consi-

Não é nosso propósito analisar aqui o foral de 1179, mas apenas acentuar que, além de reflectir a organização de uma comunidade estuante de vida, traduz — tal como a carta de 1111 — a preocupação de honrar a cavalaria-vilã <sup>(64)</sup>, que nova ameaça muçulmana tornava a pôr em primeiro plano <sup>(65)</sup>. E cumpre ainda acentuar que não é apenas em função da cidade dissociada do território que o concelho se organiza, mas de todo o distrito que — contrariamente ao que sucede em Santiago de Compostela — cada vez mais fortemente se vincula ao centro urbano.

Por isso, salvo a revolta de 1111, aliás provocada por razões de carácter meramente individual e esporádico, o «clima» social em Coimbra não era propício à eclosão de movimentos sediciosos.

Sendo a cavalaria-vilã a classe que mantinha o equilíbrio institucional, o seu progressivo prestígio, baseado em fortes razões de ordem política e militar e, ainda, na posse de considerável riqueza imobiliária, havia de estar naturalmente assegurado, para ela convergindo as classes inferiores, quando as circunstâncias de ordem material lho permitiam. Por isso se acentua a feição aristocrática do regime municipal de Coimbra, independentemente das razões de ordem económica que em Santiago, como em outros burgos, conseguiram enobrecer a classe mercantil.

TORQUATO DE SOUSA SOARES

derando, assim, que não reproduz nem a sua organização municipal, nem a sua situação jurídica (*Ibid.*, págs. 8 e 12). Brevemente teremos ocasião de apreciar este trabalho tão notável com a largueza que merece, e então apresentaremos as razões que nos levam a discordar deste ponto de vista.

(\*>\*) Assim, a disposição segundo a qual os cavaleiros de Coimbra atestarão em juízo com os infanções de Portugal.

<sup>(65)</sup> Refiro-me, naturalmente, à segunda invasão de Abu Iacube, que durante cinco anos conduziu a luta contra o nosso país com um extraordinário vigor. O Dr. Marcello Caetano não deixa de pôr este facto em relevo, referindo-se ao aparecimento de uma frota moura no Tejo em 1179, e ao cerco de Abrantes desse mesmo ano (*Ibid.*, pág. 12).